Ofício 002/2022

Grão Mogol, 17 de março de 2022

À

6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal
Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento
Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social
Defensoria Pública de Minas Gerais
Defensoria Pública da União
Ministério Público de Minas Gerais
Ministério Público Federal
E demais órgãos

Assunto: denúncias da comunidade geraizeira acerca da violação, pelo estado de Minas Gerais, de suas obrigações de respeitar e de proteger os direitos humanos. Aponta a irregularidade da realização de audiência pública sobre o Projeto Bloco 8 da mineradora SAM e pede providências.

1. O governo estadual de Minas Gerais, através da SEMAD, viola seguidamente o direito à consulta prévia e o direito ao território das comunidades geraizeiras

No dia 08 de março de 2022, as comunidades geraizeiras foram surpreendidas pela instalação de faixas dentro do seu território (sem sua permissão), informando da realização de audiências públicas sobre o projeto de mineração Bloco 8, da empresa Sul Americana de Metais (SAM). As audiências estão previstas para serem realizadas pela SEMAD em parceria com a SAM nos municípios de Grão Mogol e Josenópolis nos dias 29 e 30 de março, respectivamente, com o suposto objetivo de dialogar com as comunidades sobre o projeto minerário.

Destaca-se que a **secretaria ainda não realizou o processo de consulta livre, prévia e informada previsto na Convenção 169 da OIT**, que deve ser feito antes do prosseguimento do licenciamento ambiental, inclusive antes da realização de qualquer audiência pública do licenciamento ambiental.

Sobre o assunto, ressalta-se que há uma Ação Civil Pública (ACP 1014398-57.2021.4.01.3807) em andamento, demandando a suspensão do licenciamento ambiental da SAM e a realização do devido processo de consulta prévia após a regularização fundiária do território.

2. SEMAD argumenta em documento oficial que a comunidade geraizeira ainda não tem posse da terra:

O estado de Minas Gerais tem ignorado reiteradamente suas obrigações de respeitar e proteger os direitos humanos das comunidades tradicionais atingidas por grandes empreendimentos. Trazemos como exemplo o Ofício SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA nº.

214/2021, Processo SEI n° 1370.01.0055173/2021-3, que trata sobre licenciamento ambiental e consulta prévia de empreendimento da empresa Norflor no território geraizeiro. Apesar de ter conhecimento da autodeclaração reconhecida das comunidades geraizeiras e da existência dos processos de regularização do território geraizeiro, a Secretaria afirma nesse documento oficial que as terras do Território Geraizeiro do Vale das Cancelas ainda não passaram a pertencer efetivamente às comunidades por que os processos não foram concluídos.

No caso da SAM, a SEMAD repete o padrão de atuação adotado no caso da Norflor ao permitir, através da concessão de licença ambiental, que empresas privadas passem a atuar em seus empreendimentos sobrepostos ao território geraizeiro, ocupando terras e desmatando áreas necessárias à garantia do modo de vida tradicional e à segurança alimentar das comunidades. Com essa atitude, a Secretaria assume o risco de estar violando direitos humanos fundamentais como o direito à terra e território, direito à alimentação e nutrição adequadas, direito à água e direito ao meio ambiente equilibrado.

Afinal, futuramente, quando os processos de regularização fundiária do território geraizeiro forem concluídos, formalizando o direito dessas comunidades à sua ocupação e posse, a atual recusa da SEMAD em suspender o processo de licenciamento terá gerado graves danos às comunidades geraizeiras, alguns deles irreparáveis, uma vez que seu modo de vida tradicional terá sido perdido.

As comunidades do território tradicional geraizeiro do Vale das Cancelas são reconhecidas pela Comissão Estadual de Povos e Comunidades Tradicionais, desde 2018 e o território está em processo de regularização fundiária através dos processos nº 1640.01.0001606/2018-57 (Núcleo Josenópolis); nº 1640.01.0001598/2018-79 (Núcleo Tingui); 1640.01.0001608/2018-03 (Núcleo Lamarão), estando em fase de elaboração do laudo antropológico.

O direito à regularização fundiária está amparado no decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007 e na lei estadual nº 21.147, de 14 de janeiro de 2014. Esse direito está amparado em normativas e diretrizes internacionais, como o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), sendo interpretado como fundamental para sobrevivência e desenvolvimento dos povos tradicionais. O item 2 do artigo 11 do PIDESC dispõe:

> *(...)* ***os Estados Partes*** *no presente Pacto, reconhecendo o direito fundamental de todas as pessoas de estarem ao abrigo da fome,* ***adotarão individualmente e por meio da cooperação internacional as medidas necessárias****, incluindo programas concretos: a) Para melhorar os métodos de produção, de conservação e de distribuição dos produtos alimentares pela plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, pela difusão de princípios de educação nutricional e* ***pelo desenvolvimento ou a reforma dos regimes agrários, de maneira a assegurar da melhor forma a valorização e a utilização dos recursos naturais*** *(PIDESC, Art. 11, item 2).*

A interpretação das normas internacionais, nacionais e estaduais deixa claro que qualquer continuidade das atividades no território geraizeiro deve ser precedida pelo processo de regularização fundiária, além da consulta livre, prévia, informada e de boa-fé.

Ao argumentar que as terras não pertencem aos geraizeiros, a SEMAD não considera a presença ancestral das comunidades tradicionais nesta região e precedência que sua posse tem sobre a posse do empreendedor, fundamento gerado pela Convenção 169 da OIT, recepcionada pela legislação brasileira pelo Decreto nº 5.051 de 19 de abril de 2004, posteriormente substituído pelo Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, em que lê-se, em seu artigo 14, parágrafos 1, 2 e 3:

> *Artigo 14*
>
> *1. **Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam.** Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para **salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência**. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes.*
>
> *2. Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse.*
>
> *3. Deverão ser instituídos procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos interessados.*

O Supremo Tribunal Federal no RE 466.343 atesta a recepção com *status* supralegal de dispositivos internacionais como a Convenção 169. Portanto, a SEMAD desobedece, inclusive, a hierarquia de normas, ao citar em seu parecer o artigo 32 do decreto estadual nº 47.383, de 2 de março de 2018 como se ele pudesse sobrepor à Convenção 169, OIT.

2.1.SEMAD argumenta que Direito à consulta não tem previsão de um instrumento específico, portanto seguirá a Deliberação Normativa COPAM nº 225/2018:

Ainda no ofício SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA nº. 214/2021, Processo SEI n° 1370.01.0055173/2021-34, a Secretaria argumenta que nem a Convenção 169 nem a própria Secretaria disporiam de *"procedimento específico para consulta desses povos no licenciamento ambiental de empresas que estejam <u>em território ainda não cedido às comunidades e povos tradicionais</u>."*

Destaca-se que a Secretaria reitera o argumento de que o território não pertenceria às comunidades enquanto não houver formalização do documento legal. Entretanto, o órgão falha ao ignorar que normativos, jurisprudências e estudos especializados sobre o tema reconhecem que o direito das comunidades tradicionais ao seu território precede a

CONSELHO INTERNACIONAL COMUNITÁRIO DO TERRITÓRIO TRADICIONAL GERAIZEIROS DO VALE DAS CANELAS

formalização. Além de, como já citado, assumir a possibilidade do dano ignorando os princípios da prevenção e da precaução, do direito ambiental.

Prosseguindo, reafirma que realizará audiências públicas como parte do processo de licenciamento para consultar as comunidades, fundamentando-se na deliberação normativa Copam nº 225/2018. Ocorre, porém, que tal deliberação normativa não faz qualquer referência aos empreendimentos realizados em comunidades tradicionais, como é o caso das comunidades geraizeiras. Por outro lado, a OIT 169 em seu artigo 6º parágrafo 1, alíneas a e b e parágrafo 2, deixa claro que a consulta deve ser feita antes da realização de medidas que afetem as comunidades, e que a mesma deve ser apropriada, efetuada com boa fé e deve haver consentimento acerca das medidas propostas.

> *Artigo 6°*
>
> *1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:*
> *a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;*
> *b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;*
> *c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.*
>
> *2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com **boa fé** e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o **consentimento** acerca das medidas propostas.*

Nesse mesmo sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no julgamento do caso Saramaka, determina que, em caso de projetos de larga escala, o **consentimento** do povo é fundamental para a realização do empreendimento. Veja-se:

> *134. **Ademais, a Corte considera que, quando se trate de projetos de desenvolvimento ou de investimento de grande escala que teriam um impacto maior dentro do território Saramaka, o Estado tem a obrigação não apenas de consultar os Saramaka, mas também deve obter seu consentimento livre, prévio e informado, segundo seus costumes e tradições**. A Corte considera que a diferença entre "consulta" e "consentimento" neste contexto requer maior análise.*

CONSELHO MUNICIPAL COMUNITÁRIO DOS TERRITÓRIOS TRADICIONAIS GERAIZEIROS DO VALE DAS CANELAS

> *135. A este respeito, o Relator Especial da ONU sobre a situação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais dos povos indígenas observou, de maneira similar, que: [s]empre que se realize [projetos de grande escala] em áreas ocupadas por povos indígenas, é provável que estas comunidades tenham que atravessar mudanças sociais e econômicas profundas que as autoridades competentes não são capazes de entender, muito menos de antecipar. [O]s principais efeitos […] incluem a perda de territórios e de terra tradicional, o desalojamento, a migração e o possível reassentamento, esgotamento de recursos necessários para a subsistência física e cultural, a destruição e contaminação do ambiente tradicional, a desorganização social e comunitária, os impactos sanitários e nutricionais negativos de longa duração [e], em alguns casos, abuso e violência. Em consequência, o Relator Especial da ONU determinou que "[é] essencial o consentimento livre, prévio e informado para a proteção dos direitos humanos dos povos indígenas em relação com grandes projetos de desenvolvimento".*
>
> *136. De maneira similar,* ***outros organismos e organizações internacionais afirmaram que, em determinadas circunstâncias e adicionalmente a outros mecanismos de consulta, os Estados devem obter o consentimento dos povos tribais e indígenas para realizar projetos de desenvolvimento ou de investimento de grande escala que tenham um impacto significativo no direito ao uso e gozo de seus territórios ancestrais.***

Desse modo, em consonância também com o conceito de comunidades tradicionais do decreto nº 6.040/2007 como "grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social", fica evidente que **o procedimento determinado pela deliberação normativa COPAM nº 225 não é suficiente para a consulta a povos e comunidades tradicionais como o povo geraizeiro**. **É necessário seguir as determinações da Convenção OIT 169.**

Agora, no processo de licenciamento da SAM, a SEMAD aplica o mesmo entendimento exposto no ofício SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA nº. 214/2021, atropelando o processo de regularização fundiária do território e da devida consulta às comunidades tradicionais.

3.Quanto à relação das comunidades tradicionais geraizeiras com o Cerrado e seu direito humano à alimentação e à nutrição adequadas

É imperioso destacar que, para as comunidades geraizeiras, a posse do seu território e a convivência com o cerrado é uma questão de subsistência e de garantia do seu direito humano à alimentação e à nutrição adequadas, previsto na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 6º, no decreto nº 6.040/2007, na lei estadual 21.147/2014, além de pactos internacionais subscritos pelo Brasil. Para a comunidade geraizeira, que tem um modo tradicional de produção, a fome pode ser gerada pela perda da posse de seu território ou parte dele. A usurpação de seu território ou parte dele, dificulta ou mesmo impossibilita as formas tradicionais de produção e consumo de alimentos, aumentando as situações de insegurança alimentar.O modo de vida tradicional pressupõe uma relação intrínseca com a

terra e sua biodiversidade, o que no caso dos geraizeiros está demonstrado tanto pelo reconhecimento formal da Comissão Estadual de Povos e Comunidades Tradicionais, já citado, mas também por tese de doutorado (COSTA, 2017)[1], dissertação de mestrado (DAYRELL, 1998)[2] e em publicação elaborada pela FIAN Brasil a partir de estudo antropológico no território geraizeiro (FIAN BRASIL, 2020)[3].

4.Requerimentos

Considerando o exposto, requer-se que

- Seja suspensa a realização das duas audiências públicas relativas ao Projeto Bloco 8, visto que deturpam o processo de devida consulta livre, prévia, informada e de boa fé às comunidades tradicionais, como determinado pela Convenção OIT 169;
- Seja suspenso o licenciamento ambiental da empresa Sul Americana de Metais até a finalização do processo de regularização fundiária do território e do procedimento de consulta, que deve ser iniciado após a finalização do do protocolo de consulta que está sendo construído pelas comunidades;
- Havendo demais processos de licenciamento nos órgãos competentes do estado de Minas Gerais que permitam intervenções no território geraizeiro sem conhecimento ou consentimento das comunidades, os mesmos sejam suspensos até a finalização do processo de regularização fundiária do território e da finalização do protocolo de consulta das comunidades, inclusive como medida de proteção das comunidades, que sofrem com os conflitos gerados pelo uso indevido de suas terras com anuência dos órgãos do estado;
- Que os órgãos competentes tomem providência para que o direito coletivo das comunidades geraizeiras seja garantido, fazendo cumprir a obrigação do estado de Minas Gerais de respeitar e proteger o direito à terra e território, o direito à água e o direito à alimentação e à nutrição adequadas.

Atenciosamente,

Comunidades Tradicionais Geraizeiras do Grande Território de Vale das Cancelas
Coletivo Margarida Alves de Assessoria Popular
Comissão Pastoral da Terra - CPT
FIAN Brasil
Movimento dos Atingidos por Barragens - MAB

[1] Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8136/tde-09012018-154704/publico/2017_SandraHelenaGoncalvesCosta_VCorr.pdf
[2] Disponível em: https://ctazm.org.br/bibliotecas/geraizeiros-e-biodiversidade-no-norte-de-minas-a-contribuicao-da-agroecologia-e-da-etnoecologia-nos-103.pdf
[3] FIAN Brasil. O Modo de Vida Geraizeiro. Brasília, 2020. Disponível em: https://fianbrasil.org.br/wp-content/uploads/2021/05/Vale.das_.Cancelas_ELETRONICO.pdf

CONSELHO INTERMUNICIPAL COMUNITÁRIO DO TERRITÓRIO

TRADICIONAL GERAIZEIROS DO VALE DAS CANCELAS